



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155872 - PA (2024/0246891-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : SC2 SHOPPING PARA LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO PUGET OLIVA - PA011847
FELIPE ALMEIDA GONÇALVES - PA025065
RECORRIDO : MAGAZINE DO PESCADOR LTDA
OUTRO NOME : LOJA DO PESCADOR COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROMULO RAPOSO SILVA - PA014423

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER. ATRASO SUBSTANCIAL NA INAUGURAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA LOCADORA. VIOLAÇÃO DO ART. 937 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO VIRTUAL. PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. BOA-FÉ OBJETIVA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RES SPERATA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL *IN RE IPSA*. PESSOA JURÍDICA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela empreendedora de shopping center contra acórdão que, mantendo a rescisão de contrato de locação por sua culpa exclusiva em razão de atraso substancial na inauguração, determinou a devolução integral da *res sperata* (luvas) e a condenou ao pagamento de indenização por danos morais devido à inscrição indevida do nome da empresa locatária em cadastro de inadimplentes.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a realização do julgamento em sessão virtual, a despeito de pedido tempestivo de retirada de pauta

para sustentação oral presencial, configura cerceamento de defesa; (ii) a permanência da locatária no imóvel por alguns meses após a inauguração tardia caracteriza comportamento contraditório que afasta a culpa da locadora pela rescisão; (iii) a devolução integral da *res sperata* acarreta enriquecimento ilícito da locatária; e (iv) a inscrição do nome da locatária em cadastro de inadimplentes, por débito cuja exigibilidade foi afastada judicialmente, constitui ato ilícito passível de indenização por dano moral.

3. A jurisprudência do STJ orienta que a oposição ao julgamento virtual não configura direito absoluto da parte, exigindo-se a demonstração fundamentada da imprescindibilidade da sessão presencial. A ausência de demonstração de prejuízo concreto, especialmente quando facultada a sustentação oral por meio eletrônico, afasta a alegação de cerceamento de defesa e a nulidade do julgado.

4. A análise da ocorrência de comportamento contraditório por parte do locatário que, mesmo diante do atraso na inauguração, opera no local por determinado período antes de rescindir o contrato, demanda a reavaliação de fatos, provas e cláusulas contratuais para aferir a legitimidade da expectativa gerada, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Reconhecida a culpa exclusiva do empreendedor pela rescisão do contrato, a devolução integral dos valores pagos a título de *res sperata* é consequência lógica do retorno das partes ao *status quo ante*, não configurando enriquecimento ilícito, sobretudo quando as instâncias ordinárias concluem que o empreendimento não foi entregue com as características e o potencial de sucesso prometidos. A revisão dessa premissa fática é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. A inscrição indevida de pessoa jurídica em cadastro de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*, que independe da comprovação do prejuízo e atinge a honra objetiva da empresa. Uma vez declarada judicialmente a inexigibilidade do débito, a inscrição dele decorrente constitui ato ilícito, gerando o dever de indenizar.

7. Recurso especial não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155872 - PA (2024/0246891-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : SC2 SHOPPING PARA LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO PUGET OLIVA - PA011847
FELIPE ALMEIDA GONÇALVES - PA025065
RECORRIDO : MAGAZINE DO PESCADOR LTDA
OUTRO NOME : LOJA DO PESCADOR COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROMULO RAPOSO SILVA - PA014423

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER. ATRASO SUBSTANCIAL NA INAUGURAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA LOCADORA. VIOLAÇÃO DO ART. 937 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO VIRTUAL. PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. BOA-FÉ OBJETIVA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RES SPERATA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL *IN RE IPSA*. PESSOA JURÍDICA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela empreendedora de shopping center contra acórdão que, mantendo a rescisão de contrato de locação por sua culpa exclusiva em razão de atraso substancial na inauguração, determinou a devolução integral da *res sperata* (luvas) e a condenou ao pagamento de indenização por danos morais devido à inscrição indevida do nome da empresa locatária em cadastro de inadimplentes.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a realização do julgamento em sessão virtual, a despeito de pedido tempestivo de retirada de pauta para sustentação oral presencial, configura cerceamento de defesa; (ii)

a permanência da locatária no imóvel por alguns meses após a inauguração tardia caracteriza comportamento contraditório que afasta a culpa da locadora pela rescisão; (iii) a devolução integral da *res sperata* acarreta enriquecimento ilícito da locatária; e (iv) a inscrição do nome da locatária em cadastro de inadimplentes, por débito cuja exigibilidade foi afastada judicialmente, constitui ato ilícito passível de indenização por dano moral.

3. A jurisprudência do STJ orienta que a oposição ao julgamento virtual não configura direito absoluto da parte, exigindo-se a demonstração fundamentada da imprescindibilidade da sessão presencial. A ausência de demonstração de prejuízo concreto, especialmente quando facultada a sustentação oral por meio eletrônico, afasta a alegação de cerceamento de defesa e a nulidade do julgado.

4. A análise da ocorrência de comportamento contraditório por parte do locatário que, mesmo diante do atraso na inauguração, opera no local por determinado período antes de rescindir o contrato, demanda a reavaliação de fatos, provas e cláusulas contratuais para aferir a legitimidade da expectativa gerada, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Reconhecida a culpa exclusiva do empreendedor pela rescisão do contrato, a devolução integral dos valores pagos a título de *res sperata* é consequência lógica do retorno das partes ao *status quo ante*, não configurando enriquecimento ilícito, sobretudo quando as instâncias ordinárias concluem que o empreendimento não foi entregue com as características e o potencial de sucesso prometidos. A revisão dessa premissa fática é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. A inscrição indevida de pessoa jurídica em cadastro de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*, que independe da comprovação do prejuízo e atinge a honra objetiva da empresa. Uma vez declarada judicialmente a inexigibilidade do débito, a inscrição dele decorrente constitui ato ilícito, gerando o dever de indenizar.

7. Recurso especial não conhecido

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SC2 SHOPPING PARA LTDA. (SC2 SHOPPING), com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que negou provimento ao seu agravo interno, mantendo a decisão monocrática que julgara as apelações, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER. ATRASO NA INAUGURAÇÃO DO EMPREENDIMENTO COMERCIAL EM PRAZO SUPERIOR À PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS PREVISTA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA EXCLUSIVA DO SHOPPING LOCADOR. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO À TÍTULO DE LUVAS. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTES DO C. STJ. QUANTUM FIXADO EM R\$ 5.000,00. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fl. 563).

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 587-590).

Nas razões do apelo nobre (e-STJ, fls. 614-641), a SC2 SHOPPING aponta violação dos seguintes dispositivos de lei federal (1) art. 937 do Código de Processo Civil (CPC) e arts. 140, § 1º, e 140-A, § 2º, do Regimento Interno do TJPA, sustentando a nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, uma vez que seu pedido tempestivo de retirada do processo da pauta de julgamento virtual para a realização de sustentação oral presencial não foi apreciado antes da sessão, inviabilizando o exercício de sua defesa; (2) art. 422 do Código Civil, argumentando que a conduta da parte recorrida – de operar na loja por mais de seis meses após a inauguração para só então pleitear a rescisão com base no atraso – representa comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), violando o princípio da boa-fé objetiva; (3) art. 884 do Código Civil, aduzindo que a determinação de devolução integral do valor pago a título de *res sperata* (luvas) configura enriquecimento ilícito da recorrida, que usufruiu da estrutura e do ponto comercial do shopping center por meses; (4) art. 927 do Código Civil, defendendo a inexistência do dever de indenizar por danos morais, pois não praticou ato ilícito, sendo a inscrição em cadastro de inadimplentes um exercício regular de direito.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 756 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 760-763).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Na origem, o caso cuida de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Tutela de Urgência e Indenização ajuizada por LOJA DO PESCADOR COMÉRCIO

LTDA. – ME (LOJA DO PESCADOR) em face de SC2 SHOPPING PARA LTDA. (SC2 SHOPPING).

A autora narrou ter celebrado contrato para instalação de uma loja no shopping center administrado pela ré, cuja inauguração, prevista para abril de 2016, só ocorreu em novembro de 2017.

Alegou que o atraso substancial e o fato de o empreendimento ter sido entregue com baixa taxa de ocupação, corredores vazios e equipamentos (como escadas rolantes) inoperantes, configuraram grave descumprimento contratual por parte da ré, tornando o negócio inviável.

Diante disso, rescindiu o contrato e pleiteou a declaração de inexigibilidade da multa rescisória e de outros débitos cobrados pela ré, bem como a devolução integral dos valores investidos, além de indenização por danos morais.

Em sua defesa, a SC2 SHOPPING sustentou que a data de inauguração era apenas uma previsão, passível de prorrogação, e que a LOJA DO PESCADOR, ao inaugurar e operar sua loja por mais de seis meses, anuiu tacitamente com as condições, caracterizando sua posterior rescisão como um ato unilateral e imotivado, o que legitimaria a cobrança da multa contratual.

O Juízo de primeira instância julgou a ação parcialmente procedente (e-STJ, fls. 376-381), reconhecendo a culpa da SC2 SHOPPING pela rescisão em virtude do atraso injustificado na entrega do empreendimento. Condenou a ré a restituir o valor de R\$ 90.000,24 [noventa mil reais e vinte e quatro centavos] (pago pela *res sperata*), mas indeferiu o pedido de ressarcimento pelos custos da obra (considerado risco do negócio) e a indenização por danos morais.

Ambas as partes apelaram.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio de decisão monocrática, negou provimento ao recurso da SC2 SHOPPING e deu parcial provimento ao recurso da LOJA DO PESCADOR, para acrescentar à condenação o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais], sob o fundamento de que a inscrição indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes (SERASA) configura dano moral *in re ipsa*.

Contra essa decisão a SC2 SHOPPING interpôs agravo interno, que foi desprovido pelo órgão colegiado. Em seguida, opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, dando origem ao presente recurso especial.

Objetivo recursal

Trata-se de recurso especial em que se discute a validade de julgamento colegiado realizado em ambiente virtual, a despeito de pedido tempestivo da parte para

sustentação oral presencial. No mérito, a controvérsia cinge-se a configuração de culpa pela rescisão de contrato de locação em shopping center, em razão de atraso na inauguração do empreendimento, e suas consequências jurídicas.

O objetivo recursal é decidir se (i) a realização de julgamento virtual, a despeito de pedido tempestivo da parte para a sua retirada de pauta a fim de viabilizar sustentação oral presencial, configura cerceamento de defesa e acarreta a nulidade do acórdão; (ii) a permanência do locatário no imóvel por mais de seis meses após a inauguração tardia do empreendimento configura comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) que afasta o direito à rescisão contratual por culpa do locador; (iii) é devida a restituição do valor pago a título de *res sperata* (luvas) ao locatário, mesmo que este tenha usufruído da estrutura do shopping center por determinado período; e (iv) a inscrição do nome do locatário em cadastro de inadimplentes, em razão de débito cuja exigibilidade é objeto de controvérsia judicial, configura, por si só, dano moral indenizável.

(1) Da violação do art. 937 do CPC e dos arts. 140, § 1º, e 140-A, § 2º, do Regimento Interno do TJPA

A SC2 SHOPPING sustenta que o julgamento do seu agravo interno em sessão virtual, a despeito de seu pedido tempestivo de retirada de pauta para realização de sustentação oral presencial, resultou em cerceamento de defesa e nulidade do acórdão.

A irresignação, todavia, não prospera.

Conforme bem delineado no acórdão que julgou os embargos de declaração (e-STJ, fls. 595-603), o mero inconformismo com a realização do julgamento em ambiente virtual não é suficiente para caracterizar cerceamento de defesa.

O Tribunal paraense, alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, consignou que *não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial" e que "o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade* (e-STJ, fl. 595).

Ademais, a Corte local destacou que a própria legislação interna (Resolução TJPA nº 22/2022) faculta à parte a realização de sustentação oral em feitos submetidos ao Plenário Virtual através do envio de arquivo de vídeo e/ou áudio (e-STJ, fl. 595), ferramenta que garante o exercício do contraditório e da ampla defesa. A SC2 SHOPPING, contudo, optou por não utilizar essa faculdade, limitando-se a um pedido de retirada de pauta que, como ressaltado, não demonstra a imprescindibilidade do conhecimento do recurso em sessão presencial.

Desse modo, não havendo demonstração de efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*), uma vez que a possibilidade de sustentar suas razões foi assegurada, ainda que por meio diverso do pretendido, não há que se falar em nulidade do julgado.

O sistema processual civil é informado pelos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais (art. 282, § 1º, do CPC), consagrando o brocardo *pas de nullité sans grief*.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração de nulidade dos atos processuais reclama a demonstração da existência de efetivo prejuízo à defesa da parte interessada, consoante o seguinte precedente:

A decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas.
(AgInt no AREsp 2.044.085/SP, Min. Relator HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, DJe 18/8/2023)

Portanto, o julgamento virtual não implicou em qualquer prejuízo aos embargantes, não se caracterizando qualquer nulidade, em respeito ao princípio do *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, confira-se exemplificativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA . PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS . REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO VIRTUAL . OPOSIÇÃO. NULIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 7/STJ . FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. 1. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno . Precedentes. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3 . É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 4. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF. 5 . O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a realização de

juízo virtual, mesmo após a oposição da parte, por si só não enseja nulidade processual. Precedentes. 6. Agravo interno não provido . (AgInt no AgInt no AREsp 2.540.816/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 14/10/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2024)

Nesse aspecto o recurso não prospera.

(2) Da violação do art. 422 do Código Civil, comportamento contraditório

A SC2 SHOPPING alega que a LOJA DO PESCADOR, ao inaugurar e operar sua loja por mais de seis meses, mesmo após o atraso, teria criado a legítima expectativa de manutenção do contrato, de modo que a posterior rescisão configuraria comportamento contraditório.

Sem razão, contudo.

A decisão recorrida fundamentou a rescisão na *culpa exclusiva do shopping locador* (e-STJ, fl. 563), em virtude do *atraso na inauguração do empreendimento comercial em prazo superior à prorrogação de 180 dias prevista* (e-STJ, fl. 563). O Tribunal estadual considerou que a entrega do shopping center mais de um ano após o prazo de tolerância representou um descumprimento contratual substancial.

A permanência da locatária no imóvel por um curto período após a tardia inauguração não tem o condão de sanar a grave falha contratual da locadora, nem de caracterizar renúncia ao direito de rescindir. Tal conduta pode ser interpretada como uma tentativa da parte lesada de verificar se, a despeito do atraso, o negócio teria alguma viabilidade, o que não se confirmou. O acórdão recorrido, ao analisar as provas, concluiu que o shopping foi entregue com *muitas lojas fechadas e pouco movimento* (e-STJ, fl. 519), o que reforça a legitimidade da rescisão.

Para se concluir de forma diversa, ou seja, para afirmar que a conduta da locatária criou na locadora a legítima expectativa de que o contrato seria mantido indefinidamente, seria necessário reexaminar todo o acervo fático-probatório a fim de aferir a real intenção das partes e as circunstâncias da operação do shopping. Tal procedimento é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Ademais, afastar a conclusão do Tribunal de origem de que a culpa pela rescisão foi exclusiva da SC2 SHOPPING e de que a conduta da recorrida não foi contraditória também demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(3) Da violação do art. 884 do Código Civil.

Sustenta a SC2 SHOPPING que a determinação de devolução do valor pago a título de luvas acarreta enriquecimento ilícito da recorrida, que usufruiu do espaço e da estrutura do shopping.

O argumento não se sustenta.

O Tribunal paraense foi claro ao assentar que o valor é uma contraprestação paga pela cessão do direito de uso de um ponto comercial específico, cuja atratividade e potencial de sucesso são determinantes. No caso, a Corte estadual, com base no exame das provas, concluiu que a SC2 SHOPPING não entregou o prometido, pois o shopping center *esteve sempre com muitas lojas fechadas e pouco movimento, ao menos no período de ocupação dos Autores* (e-STJ, fl. 519).

Assim, a devolução dos valores não configura enriquecimento ilícito, mas sim o retorno das partes ao estado anterior, consequência lógica da rescisão do contrato por culpa exclusiva da empreendedora, que não entregou o bem com as qualidades e o potencial de retorno esperados.

A utilização do espaço por poucos meses, em um empreendimento que não apresentava as características valorativas prometidas, não elide o direito da recorrida à restituição integral do que pagou. Rever essa premissa fática – de que o ponto comercial entregue não correspondia ao contratado – é inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 do STJ.

(4) Da violação do art. 927 do Código Civil.

Por fim, a SC2 SHOPPING defende a inexistência de ato ilícito que justifique a condenação por danos morais, afirmando que a inscrição em cadastro de proteção ao crédito foi um exercício regular de direito.

Mais uma vez, sem razão.

A decisão monocrática, confirmada pelo acórdão recorrido, foi precisa ao identificar que a inscrição da dívida no SERASA (e-STJ, fl. 521) foi o fato gerador do dano moral *in re ipsa*. Uma vez reconhecida a culpa exclusiva da SC2 SHOPPING pela rescisão contratual, a cobrança da multa e de outros encargos tornou-se indevida. Consequentemente, a inscrição do nome da LOJA DO PESCADOR em cadastro de inadimplentes com base em débito inexigível constitui ato ilícito.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a inscrição indevida de pessoa jurídica em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, que afeta sua honra objetiva.

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA
JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA . 1. Recurso especial interposto**

contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Nos casos de protesto indevido ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, mesmo que o ato tenha prejudicado pessoa jurídica . Precedente. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.584.856/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 24/8/2020, TERCEIRA TURMA, DJe 31/8/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF . LOCAÇÃO COMERCIAL. TRANSFERÊNCIA DA LOCAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS . SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO . IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ . NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SUMULA N. 83 DO STJ . QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte SC2 SHOPPING deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações recursais deficientes que não guardam correlação como decidido nos autos . 2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios dos autos. 3 . Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da existência do dano moral no caso demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Consoante entendimento desta Corte Superior, a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa .Precedente. 5. A revisão em recurso especial da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. 6 . Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.607.866/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 20/5/2024, QUARTA TURMA, DJe 22/5/2024)

Assim, rever as conclusões quanto ao dano moral demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, o acórdão recorrido aplicou corretamente o entendimento consolidado no STJ, não havendo qualquer violação do art. 927 do Código Civil.

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de LOJA DO PESCADOR, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.155.872 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0246891-8

Número de Origem:

08078670220188140006 8078670220188140006

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SC2 SHOPPING PARA LTDA

ADVOGADOS : ALESSANDRO PUGET OLIVA - PA011847

FELIPE ALMEIDA GONÇALVES - PA025065

RECORRIDO : MAGAZINE DO PESCADOR LTDA

OUTRO NOME : LOJA DO PESCADOR COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : ROMULO RAPOSO SILVA - PA014423

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025